



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

LEI Nº 236/2017
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

Obriga os meios de hospedagem localizados no Município de Adustina (BA) a realizar o registro de hóspedes e seu controle quantitativo em ficha específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ADUSTINA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os meios de hospedagem localizados neste Município, obrigados a realizar o registro de hóspedes e seu controle quantitativo, em ficha específica, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo Único - Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços de hospedagem necessários ao usuário, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Art. 2º - O registro de hóspedes de que trata esta Lei será realizado em ficha de identificação própria, em português, observada a legislação federal, contendo as seguintes informações:

- I- Nome completo;
- II- E-mail;
- III- Telefone fixo;
- IV- Telefone celular;
- V- Profissão;
- VI- Nacionalidade;
- VII- Data de nascimento;
- VIII- Gênero;
- IX- Documento de identidade, com número, tipo e órgão expedidor ou outro documento oficial com foto (Carteira de Motorista, Carteira de Trabalho, e afins);
- X- Cadastro de pessoa física - CPF -, no caso de brasileiro;
- XI- Endereço Completo Residencial;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

- XII- Cidade, Estado e País;
- XIII- Último local de hospedagem, contendo país, estado e cidade;
- XIV- Próximo destino, contendo país, estado e cidade;
- XV- Motivo da viagem;
- XVI- Meio de transporte;
- XVII- Assinatura do hóspede;
- XVIII- Número de hóspedes;
- XIX- Data e hora de entrada do hóspede;
- XX- Data e hora de saída do hóspede;
- XXI- Observações.

Art. 3º - O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio, deverá ter sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável.

Parágrafo único - O menor de dezoito anos desacompanhado de pais ou de responsável deverá portar autorização escrita de um de seus responsáveis, autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

Art. 4º - Os meios de hospedagem a que se refere o art. 1º manterão, em local visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação dos hóspedes e o número desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 11.771, de 2008.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adustina (BA), 07 de Dezembro de 2017.

Paulo Sérgio Oliveira dos Santos
Prefeito Municipal